PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 970/ 2023.
Autoria: **Deputado Adjuto Afonso**
(União Brasil/AM)

Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado do Amazonas seja parte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado do Amazonas seja parte e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, o juízo arbitral, instituído pela Lei Federal n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei Federal n. 13.129, de 26 de maio de 2015, para a solução de litigio em que o Estado do Amazonas seja parte, será efetivado conforme procedimentos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º O Estado do Amazonas e os órgãos e as entidades da Administração Estadual Direta e Indireta poderão optar pela adoção do juízo arbitral para a solução dos conflitos relativos a direito patrimonial disponível.

Art. 3º A inclusão de cláusula compromissória em contrato celebrado pelo Estado do Amazonas ou a estipulação de compromisso arbitral obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei Federal n. 13.129, de 26 de maio de 2015, nas normas que regulam os contratos administrativos e nesta lei, respeitados os princípios que orientam a Administração Pública, estabelecidos no Art. 37 da Constituição Federal e na Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 4º O juízo arbitral, para fins desta lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de Órgão Arbitral Institucional.

Art. 5º São requisitos para o exercício da função de árbitro:

I - ser brasileiro, maior e capaz;

II - deter conhecimento técnico compatível com a natureza do contrato;

III - não ter com as partes nem com o litigio que lhe for submetido, relações que caracterizem casos de impedimento ou suspeição de Juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil; e

IV - ser membro de câmara inscrita no cadastro Geral de Fornecedores de Serviços do Estado do Amazonas.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.051574:
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 17/10/2023 08:36:03
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AF981C91000EA075 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

Art. 6º Para fins desta lei, somente se admitirá a arbitragem de direito, instaurada mediante processo público.

Parágrafo único. A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e deverá respeitar o Princípio da Publicidade.

Art. 7º A arbitragem relativa aos contratos internacionais em que o Estado do Amazonas for parte deverá atender as normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.

Art. 8º O procedimento arbitral para a solução de litigio relativo a contrato, acordo ou convênio celebrado pelo Estado do Amazonas condicionado à existência de cláusula compromissória cheia ou à formação de compromisso arbitral.

Art. 9º O procedimento arbitral instaura-se mediante provocação de uma das partes contratantes.

Art. 10. A câmara arbitral escolhida para compor litigio será preferencialmente a que tenha Sede no Estado do Amazonas, e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituída por, pelo menos, três anos;

II - estar em regular funcionamento como instituição arbitral;

III - ter como fundadora, associada ou mantenedora entidade que exerça atividade de interesse coletivo; e

IV - ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

Parágrafo único. As intimações relativas à sentença arbitral e aos demais atos do processo serão feitas na forma estabelecida pelas partes ou no regulamento da instituição arbitral responsável pela administração do procedimento.

Art. 11. No edital de licitação de obra e no contrato público constará:

I - a declaração, por opção da Administração Pública, pela arbitragem;

II - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com arbitragem; e

III - a fixação dos honorários do árbitro ou dos árbitros.

Art. 12. Ressalvado os dispostos na legislação federal e nesta lei, prevalecerão as regras instituídas na regulamentação do juízo arbitral institucional, obedecidos o disposto no art. 10 desta lei, ao qual compete decidir a causa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de outubro de 2023.

ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.051574:
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 17/10/2023 08:36:03
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AF981C91000EA075 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputado Adjuto Afonso (**União Brasil-AM*****)***

Justificativa

A proposição ora apresentada **dispõe sobre** a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado do Amazonas seja parte e dá outras providências*,* dessa forma, visa implementar a utilização do juízo arbitral para a solução de litígios que envolvem direito patrimonial disponível em que o Estado do Amazonas e as entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado) sejam partes. **O juízo arbitral, para fins desta Lei**, instituir-se-á exclusivamente por meio de Órgão Arbitral Institucional **e o julgamento do conflito** e a decisão têm eficácia jurídica análoga à do Poder Judiciário **e somente poderá ocorrer quando se tratar de direito patrimonial disponível**, o que exclui desse julgamento uma pluralidade de matérias

Para o exercício da **função de árbitro os requisitos são os seguintes**: ser brasileiro, maior e capaz; deter conhecimento técnico compatível com a natureza do contrato; não ter com as partes nem com o litigio que lhe for submetido, relações que caracterizem casos de impedimento ou suspeição de Juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil; e ser membro de câmara inscrita no cadastro Geral de Fornecedores de Serviços do Estado do Amazonas.

Destaque-se que a câmara arbitral escolhida **para compor litigio será preferencialmente** a que tenha Sede no Estado do Amazonas, e deverá estar regularmente constituída por, pelo menos, três anos; estar em regular funcionamento como instituição arbitral; ter como fundadora, associada ou mantenedora entidade que exerça atividade de interesse coletivo e ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

Tratam-se **de imprescindíveis exigências**, porquanto, para resolver com eficácia a solução de litígio em que o Estado seja parte, **a matéria em pauta se justifica** uma vez que a finalidade de utilização do juízo arbitral, nos conflitos de interesse de que faz parte o Poder Público, é primar pela celeridade ao julgamento das questões relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, sem comprometer a imparcialidade ou neutralidade do julgamento.

E por todas as razões ora apresentadas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de outubro de 2023.

ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.051574:
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 17/10/2023 08:36:03
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AF981C91000EA075 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

Documento 2023.10000.00000.9.051574
Data 17/10/2023

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.051574

Origem

Unidade: DEP. ADJUTO AFONSO
Enviado por: JOYCE MARA DANTAS FREITAS
Data: 17/10/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL PARA A SOLUÇÃO DE LITÍGIO EM QUE O ESTADO DO AMAZONAS SEJA PARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS